



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06739/12

Origem: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Natureza: Inspeção Especial de Obras – Recurso de Reconsideração

Recorrente: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa (ex-Prefeita)

Advogado: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14610)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Município de Joca Claudino. Exame de despesas com execução de obras durante o exercício financeiro de 2012. Período de 01/01 a 13/07/2012. Despesas excessivas e não comprovadas com obras e serviços de engenharia. Danos ao erário. Responsabilidade solidária. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Legitimidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Não provimento. Manutenção dos termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02214/22

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, ex-Prefeita do Município de Joca Claudino (Documento TC 59797/19 – fls. 563/660), em face do Acórdão AC2 - TC 01481/19 (fls. 522/546), lavrado pelos membros desta colenda Câmara em sede de inspeção especial de obras, cujo objeto consistiu no exame da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras públicas realizadas naquela municipalidade durante o exercício de 2012.

A parte dispositiva da decisão recorrida se deu nos seguintes termos:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06739/12**, referentes à Inspeção de Obras tendo por objeto a análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras públicas realizadas no Município de **Joca Claudino**, no exercício de **2012** (período de 01/01 a 13/07/2012), sob a responsabilidade da então Prefeita, Senhora LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06739/12

D) DECLARAR PREJUDICADO o cumprimento da alínea 'c' do Acórdão AC2-TC 01558/18 por parte da Prefeita JORDHANNA LOPES DOS SANTOS;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com obras públicas financiadas com recursos próprios do Município e/ou do Estado, ordenadas pela ex-Prefeita LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, em que a Auditoria não tenha indicado excesso, ressalvas pela ausência de documentação formal necessária;

III) JULGAR IRREGULARES as despesas, em valor atualizado de **RS477.754,19** (quatrocentos e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), valor correspondente a **9.477,37 UFR-PB¹** (nove mil, quatrocentos e setenta e sete inteiros e trinta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), custeadas com recursos do Estado e do Município, com as obras de reforma da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Vital Raimundo do Nascimento, no Distrito de Santa Rita, e de reforma do prédio da Prefeitura, ordenadas pela ex-Prefeita LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, por motivo de pagamento por serviços não realizados;

IV) IMPUTAR DÉBITO no montante de **RS58.685,96** (cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), valor correspondente a **1.164,17 UFR-PB** (mil, cento e sessenta e quatro inteiros e dezessete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à Senhora LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, ex-Prefeita do Município de Joca Claudino, à empresa CONSTRUTORA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES TMA LTDA - ME (CNPJ 13.504.574/0001-49) e ao Senhor MARCELO PEREIRA DA SILVA - responsável legal (CPF 126.928.638-28), em virtude de despesas por serviços não realizados na obra de reforma da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Vital Raimundo do Nascimento, no Distrito de Santa Rita, **ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário do débito **em favor do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

V) IMPUTAR DÉBITO no montante de **RS419.068,23** (quatrocentos e dezenove mil, sessenta e oito reais e vinte e três centavos), valor correspondente a **8.313,2 UFR-PB** (oito mil, trezentos e treze inteiros e dois décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à Senhora LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, ex-Prefeita do Município de Joca Claudino, à empresa SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME (CNPJ 09.356.377/0001-52) e ao Senhor DAMIÃO CAVALCANTI DOS SANTOS - responsável legal (CPF 804.957.884-49), em virtude de despesas por serviços não realizados na obra de reforma do prédio da Prefeitura, **ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário do débito **em favor do Município de Joca Claudino**, sob pena de cobrança executiva;

VI) APLICAR MULTAS individuais, correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93, nos valores de:

a) RS5.868,59 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), valor correspondente a **116,42 UFR-PB** (cento e dezesseis inteiros e quarenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06739/12

b) R\$5.868,59 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), valor correspondente a **116,42 UFR-PB** (cento e dezesseis inteiros e quarenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a empresa CONSTRUTORA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES TMA LTDA - ME (CNPJ 13.504.574/0001-49);

c) R\$5.868,59 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), valor correspondente a **116,42 UFR-PB** (cento e dezesseis inteiros e quarenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor MARCELO PEREIRA DA SILVA (responsável legal);

d) R\$41.906,82 (quarenta e um mil, novecentos e seis reais e oitenta e dois centavos), valor correspondente a **831,32 UFR-PB** (oitocentos e trinta e um inteiros e trinta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA;

e) R\$41.906,82 (quarenta e um mil, novecentos e seis reais e oitenta e dois centavos), valor correspondente a **831,32 UFR-PB** (oitocentos e trinta e um inteiros e trinta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a empresa SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME (CNPJ 09.356.377/0001-52);

f) R\$41.906,82 (quarenta e um mil, novecentos e seis reais e oitenta e dois centavos), valor correspondente a **831,32 UFR-PB** (oitocentos e trinta e um inteiros e trinta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor DAMIÃO CAVALCANTI DOS SANTOS;

VII) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a **99,19 UFR-PB** (noventa e nove inteiros e dezenove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora LUCRECIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, conforme o art. 56, inc. III, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

VIII) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento das multas aplicadas (itens VI e VII) ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IX) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça e à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SECEX-PB); e

X) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06739/12

Irresignada, a ex-Gestora Municipal interpôs o presente Recurso de Reconsideração, vindicando a reforma da decisão para que fossem consideradas regulares as obras outrora julgadas irregulares e, conseqüentemente, desconstituídos os débitos que lhe foram imputados, assim como as sanções pecuniárias aplicadas.

Depois de examinados os elementos recursais, a Unidade Técnica lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 674/686), concluindo da seguinte forma:

4. CONCLUSÃO

Assim, à vista dos fatos e dos fundamentos jurídicos delineados, **sugerem-se o conhecimento do presente Recurso de Reconsideração** (vide item “2” deste Relatório) **e o provimento parcial de seu mérito** apenas para afastar a não apresentação dos boletins de medição e da ART relativos à execução da reforma da Escola Municipal “Vital do Nascimento” das razões decisórias (consoante item “3” desta peça técnica), **permanecendo as demais irregularidades, a seguir reproduzidas:**

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 689/696), assim opinou:

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido do **conhecimento** do recurso e pelo seu **desprovimento**, mantendo-se a decisão recorrida integralmente.

Seguidamente, o julgamento do recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fls. 697/698.



PROCESSO TC 06739/12

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fls. 663/664, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, Senhora LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, ex-Prefeita do Município de Joca Claudino, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

NO MÉRITO

Conforme se verifica da decisão recorrida, depois de concluída toda a instrução, permaneceram eivas relacionadas à ausência de documentos, bem como, principalmente, máculas na execução de obras, para as quais houve a indicação de excesso nos gastos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06739/12

A primeira obra se refere à **reforma e ampliação de um prédio público para funcionamento do “Museu Tropeiro do Sertão”**. No julgamento inicial, observou-se que apesar de ter havido a indicação de excesso para esta obra, o fato não foi relevante, pois restou evidenciada a presença de recursos de origem federal, já tendo sido feitas as comunicações necessárias aos órgãos de controle daquela esfera de governo.

Em sede de recurso, a recorrente trouxe argumentos relacionados à obra em comento, porém, como bem salientou o representante do Ministério Público de Contas, na decisão combatida, diante da existência de recursos federais, não houve qualquer repercussão no desfecho do julgamento ocorrido.

A segunda obra onde houve a indicação de excesso de gastos se reporta à **reforma da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Vital Raimundo do Nascimento, no Distrito de Santa Rita**. Nos termos da decisão recorrida, conforme o levantamento produzido pela Auditoria, o valor excessivo foi de R\$38.580,69, que, atualizado na data do julgamento, resultou numa imputação de débito no montante de R\$58.685,96 (conforme quadro demonstrativo de fl. 538).

Acerca desta obra, a recorrente argumentou, resumidamente, que o excesso apontado não teria ocorrido, porquanto a obra teria sido totalmente executada pela empresa contratada, havendo, inclusive, prestação de contas dos recursos utilizados.

Depois de examinar os argumentos e elementos apresentados na fase recursal, a Auditoria se manifestou da seguinte forma (fl. 680):

ENTENDIMENTO DA AUDITORIA

Não obstante a apelante tenha acostado à peça recursal os boletins de medição e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa à execução da reforma em tela, os quais não haviam sido apresentados à Auditoria quando da análise inicial da matéria (consoante fl. 420), **nesta oportunidade de contestação não apresentou o(s) projeto(s) executivo(s) nem o relatório fotográfico da obra concluída, documentos esses necessários ao exame da alegação de que a obra encontra-se totalmente executada.**

Ainda, por meio de consulta ao sítio eletrônico do Governo do Estado da Paraíba, na aba dos convênios celebrados com os municípios paraibanos², verifica-se que a situação do Convênio nº 0507/2011, celebrado com a Prefeitura Municipal de Joca Claudino, o qual tem como objeto a reforma *sub examine*, encontra-se como “**vencido**” e “**inadimplente**” (vide **Figura 1** adiante).

Por essas razões, **mantém-se a irregularidade.**



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06739/12

O entendimento técnico foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas, cujo trecho do parecer colaciona-se abaixo, a título de fundamentação (fls. 693/694):

Aqui, a Recorrente, novamente, informa que a obra em comento foi executada em sua totalidade.

Informou ainda que o convênio firmado já teria a prestação de contas apresentada de forma regular, indicando finalmente a ausência do excesso apontado inicialmente.

A Auditoria não confirma o argumento, e indica que, mesmo considerando a juntada dos documentos (boletins de medição e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)) anexados com o recurso, deixou de acostar a ex-Gestora o projeto executivo e o relatório fotográfico da obra, documentos essenciais para a verificação da execução total da obra pactuada.

Além disso, o Corpo Técnico ainda tomou o cuidado de observar que a prestação de contas suscitada pela Recorrente não foi apresentada a contento, visto que constava, como demonstrou com tela do sistema do sítio eletrônico do Governo do Estado da Paraíba, registro da situação de inadimplente e vencido.

Acompanho o Órgão Técnico, pois não há no recurso apresentado, ou mesmo pelo que se colheu dos autos durante a instrução processual, comprovação robusta a respeito da conclusão da citada obra.

Ressalte-se que a Auditoria, no caso dos autos, chegou a realizar inspeção *in loco*, e mesmo assim não foi possível identificar a conclusão dos trabalhos no que pertine a este equipamento público.

Do que se vê do resultado da inspeção, as obras estavam longe de se considerar finalizadas (fls. 528 e 529), aparentando estar abandonadas já havia algum tempo.

Opina-se, assim, pela manutenção da eiva e pela não procedência do recurso no ponto específico.

Por fim, a terceira obra na qual foi indicada a existência de excesso diz respeito à **reforma do prédio da Prefeitura**. Para esta obra, no exercício de 2012, houve a indicação de despesas excessiva na ordem de R\$274.317,88, que, atualizado no momento da decisão recorrida, culminou numa imputação de débito no valor de R\$419.068,23 (conforme quadro demonstrativo de fl. 538).

A exemplo da argumentação anterior, a recorrente asseverou não existir excesso e que havia executado e concluído a obras ainda durante a sua gestão à frente da Prefeitura Municipal.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06739/12

As alegações não foram acatadas pelos Órgão Técnico e Ministerial, cuja manifestações se deram nos seguintes moldes:

Unidade Técnica (fl. 682):

ENTENDIMENTO DA AUDITORIA

Não tendo a recorrente apresentado embasamento documental (relatório fotográfico da obra concluída, projeto(s) executivo(s), boletim(ns) de medição, memória de cálculo referente ao(s) quantitativo(s) medido(s), contrato de prestação do serviço, termo(s) aditivo(s), nota(s) de liquidação, termos de recebimento provisório e definitivo e comprovante(s) de pagamento) para a alegação de que a obra foi executada regularmente, **mantém-se, nesta oportunidade, este apontamento.**

Ministério Público de Contas (fls. 694/695):

♦ Do terceiro argumento – quanto à reforma no prédio da prefeitura

A Recorrente insiste no ponto, indicando que executou regularmente a obra, concluindo-a enquanto ainda Prefeita.

Da mesma maneira que no item anterior deste parecer, a Auditoria não considerou a argumentação em razão de que não foram acostados documentos comprobatórios da fundamentação defensiva, sendo inviável o acolhimento da alegação recursal.

Nesse compasso, verifica-se que as falhas inicialmente identificadas permaneceram após a análise do recurso interposto, cujas razões apresentadas mostraram-se insuficientes para modificar decisão recorrida.

Ante o exposto, de acordo com os pronunciamentos técnico e ministerial, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **1) Preliminarmente, CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos da decisão recorrida; e **2) ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para as providências de estilo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06739/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06739/12**, referentes, nessa assentada, a análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, ex-Prefeita do Município de Joca Claudino, em face do Acórdão AC2 - TC 01481/19, lavrado pelos membros desta colenda Câmara em sede de inspeção especial de obras, cujo objeto consistiu no exame da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras públicas realizadas naquela municipalidade durante o exercício de 2012, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) Preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos da decisão recorrida; e

2) **ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para as providências de estilo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 04 de outubro de 2022.

Assinado 4 de Outubro de 2022 às 18:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 10:26



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO